



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara
ATA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 17 DE MAIO DE 2016, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Thiago Pinheiro Lima
PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Claudia Távora Machado Viviani Nicolau
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes. Às quatorze horas e trinta minutos, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 13ª Sessão Ordinária, realizada em 10 de maio de 2016.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

TC-016713/026/12

Contratante: Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" - CEETPS.

Contratada: Provac Serviços Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Laura Margarida Josefina Laganá (Diretora Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza em ambiente escolar, em 85 unidades.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 03-04-14 e 10-10-14. Termo de Apostilamento celebrado em 30-07-14. Endossos de Garantia.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos de 03-04-14 e 10-10-14, bem como conheceu do Apostilamento de 30-07-14 e dos Endossos de Garantia, com recomendação, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, ao final do prazo recursal, o retorno dos autos ao órgão de Fiscalização para continuidade do acompanhamento da Execução Contratual.

Antes de passar-se à apreciação do item 02, TC-021886/026/10, foi apregoado o Dr. Mauro Rogério Bitencourt, autoridade que firmou o instrumento, que havia requerido sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se à apreciação do respectivo processo:

TC-021886/026/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratante: Secretaria da Administração Penitenciária.

Contratada: Hotel Estância Barra Bonita Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Nagashi Furukawa (Secretário de Estado).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Mauro Rogério Bittencourt (Dirigente do Departamento de Reintegração Social Penitenciário).

Objeto: Prestação de serviços de hospedagem a 756 (setecentos e cinquenta e seis) participantes do I Encontro de Reintegração Social do Sistema Penitenciário do Estado de São Paulo, que foi realizado nos dias 19, 20 e 21 de setembro de 2005 (1ª turma) e 21, 22 e 23 (2ª turma).

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato. Valor – R\$287.280,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no D.O.E. de 05-08-10.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Luiz Menezes Neto.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, o Dr. Mauro Rogério Bitencourt, autoridade que firmou o instrumento, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das respectivas **notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão da Primeira Câmara.

TC-010134/026/13

Contratante: Secretaria da Administração Penitenciária.

Contratada: CG Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Amador Donizeti Valero (Chefe de Gabinete).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia para a construção do Centro de Detenção Provisória de Itatinga, a ser edificado no Km 228 da Rodovia Castelo Branco (SP 280), no Município de Itatinga.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 28-02-13. Valor – R\$37.822.587,57. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 10-09-13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o instrumento de Contrato firmado pela Secretaria da Administração Penitenciária com CG Construções Ltda., com severa recomendação à origem.

TC-002118/003/07

Órgão Público Concessor: Secretaria da Administração Penitenciária – Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Central.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Entidade Beneficiária: Associação de Proteção e Assistência Carcerária de Bragança Paulista - APAC.

Responsáveis: Mário Chiguelo Hiramatsu e Márcio Michelan (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 30-05-09 e 18-11-10.

Exercício: 2006.

Valor: R\$1.857.087,78.

Acompanha: Expediente: TC-019881/026/09.

Procuradores da Fazenda: Luiz Menezes Neto, Cristina Freitas Cavezale, Evelyn Moraes de Oliveira, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas apresentada pela Associação de Proteção e Assistência Carcerária de Bragança Paulista – APAC, relativa ao exercício de 2006, concernentes ao Convênio nº 56/04, devendo o órgão concessor informar a esta Corte de Contas quando do deslinde da ação judicial referida no mencionado voto.

Determinou, ainda, a suspensão de novas transferências à entidade até que a situação seja regularizada, conforme artigo 103 do mesmo diploma legal.

Determinou, por fim, o envio de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as medidas de sua alçada.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-001536/026/14

Secretaria: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Ordenadores das Despesas: Samuel Moreira da Silva Júnior (Presidente), Enio Francisco Tatto (1º Secretário), Edmir José AbChedid (2º Secretário), Francisco Antonio Sardelli (1º Vice-Presidente), Fernando Capez (2º Vice-Presidente), Edson Ferrarini (3º Vice-Presidente), Jooji Hato (4º Vice-Presidente), Adilson Rossi (3º Secretário), Marcos Lopes Martins (4º Secretário), Hubert Alqueres (Secretário Geral de Administração) e Roberta Campedelli Ambiel Gonçalves (Secretária Geral de Administração Substituta)

Exercício: 2014.

Acompanham: TC-001536/126/14 e TC-001536/326/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, exercício de 2014, dando quitação aos Ordenadores de Despesas e liberando os responsáveis por Adiantamentos, Almoxarifado e Fundo Especial de Despesa, consoante determina o artigo 35 da mencionada Lei, com determinação à Fiscalização.

Ficam excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, seja oficiado ao Excelentíssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, encaminhando-lhe cópia do voto do Relator e o correspondente acórdão, para conhecimento.

TC-028906/026/11

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Consórcio Vitare (formado pelas empresas Vitalux Eficiência Energética Ltda. e Restor Comércio e Manutenção de Equipamentos Eletromecânica Ltda.).

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano - M) e Roberval Tavares de Sousa (Superintendente da Unidade de Negócio Sul).

Objeto: Prestação de serviços técnicos para elaboração de estudos, projetos e implantação de planos de trabalho para readequação e modernização da E.E.A. Americanópolis Zona Alta, visando ao aumento da eficiência operacional com redução do consumo de energia elétrica e redução do volume disponibilizado através do controle de pressão - Unidade de Negócio Sul - Diretoria Metropolitana.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência - Contrato de 22-04-10. Valor R\$6.055.421,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 05-09-13 e 25-09-15.

Advogados: José Higasi, Gláucia Maria Saqueti de Castro e outros

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Vitorino Francisco Antunes Neto e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame.

TC-004772/026/08

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: Consórcio Comafer.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 17-05-07.

Autoridades Responsáveis pela Homologação: Álvaro Cardoso Armond (Diretor Presidente), Sergio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro) e Atilio Nerilo (Diretor de Operação e Manutenção).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Álvaro Cardoso Armond (Diretor Presidente), Sergio Luiz Gonçalves Pereira e Milton Frasson (Diretores Administrativos e Financeiros), Atilio Nerilo, Eduardo Wagner de Sousa e José Luiz Lavorente (Diretores de Operação e Manutenção) e Marcio Machado (Gerente de Manutenção de Material Rodante).

Objeto: Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de 48 TUEs (trens-unidade elétricos) Série 2100, com fornecimento de materiais, insumos e equipamentos, dentro dos padrões predefinidos de qualidade, confiabilidade e disponibilidade.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 14-11-07. Valor - R\$282.517.177,30. Contrato de Comodato firmado em 14-11-07. Termos de Aditamento celebrados em 25-11-11 e 26-11-12. Termo de Recebimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Provisório celebrado em 16-09-13. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 17-09-14. Apólices de Seguro Garantia. Comprovante de devolução da retenção caucional em 02-10-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 28-11-08 e 08-08-14.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Márcio Cammarosano, Augusto Neves Dal Pozzo, Isabella Menta Braga, Carlos Eduardo Moreira Valentim, João Negrini Neto, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Rogério Felipe da Silva, Joaquim Nogueira Porto Moraes, Caio Mário da Silva Pereira Neto e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu pelo sobrestamento do feito até ulterior decisão judicial.

TC-001686/006/13

Contratante: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - HC FMRP - USP.

Contratada: Lavanderia Lav Service Ltda. EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Edna Ap. Garcia Tonioli Defendi (Diretora do Departamento de Apoio Administrativo).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marcos Felipe Silva de Sá (Superintendente).

Objeto: Prestação externa de serviços de lavanderia hospitalar.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 1º-11-13. Valor R\$3.759.120,00. Termo de Aditamento celebrado em 16-12-13. Justificativas apresentadas, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicado no D.O.E. de 22-09-15.

Acompanha: Expediente: TC-023506/026/15.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto e Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Eletrônico nº 570/2013, o decorrente Contrato e, por acessoriedade, o 1º Termo Aditivo, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual dirigente do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - HC FMRP - USP informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs à autoridade responsável, Senhor Marcos Felipe Silva de Sá, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa, visando à posterior cobrança judicial.

TC-017499/026/15

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado - CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Casa Branca.

Responsáveis: Antonio Carlos do Amaral Filho e José Milton Dallari Soares (Diretores Presidentes) e Ildebrando Zordan (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2013.

Valor: R\$1.016.735,86.

Advogados: Nourival Pantano Júnior, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Priscila Camisa Nova, Henrique Sin Iti Somehara e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas das verbas repassadas, em 2013, pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado - CDHU ao Município de Casa Branca, em virtude de Convênio por eles celebrado em 13-12-2011, dando, nos termos do artigo 34 da mencionada legislação, quitação aos responsáveis quanto aos valores aplicados no referido exercício.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-002800/026/13

Secretaria: Administração Geral do Estado.

Secretária: Andrea Sandro Calabi.

Secretário Substituto: Philippe Vedolim Duchateau.

Exercício: 2013.

Unidade Gestora Executora: Secretaria de Administração Geral do Estado

Acompanha: TC-002800/126/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

TC-002801/026/13

Unidade Gestora Executora: Administração do Serviço da Dívida Pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Ordenadores das Despesas: Roberto Yoshikazu Yamazaki e Emília Ticami.

TC-002802/026/13

Unidade Gestora Executora: Administração dos Encargos Gerais do Estado.

Ordenadores das Despesas: Roberto Yoshikazu Yamazaki e Emília Ticami.

TC-002803/026/13

Unidade Gestora Executora: Recursos para Programas Especiais.

Ordenador das Despesas: Roberto Yoshikazu Yamazaki.

TC-002804/026/13

Unidade Gestora Executora: Administração de Encargos Gerais de Pessoal.

Ordenadores das Despesas: Roberto Yoshikazu Yamazaki e Emília Ticami.

TC-002805/026/13

Unidade Gestora Executora: Encargos do Regime Especial de Precatórios.

Ordenadores das Despesas: Roberto Yoshikazu Yamazaki e Emília Ticami.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, e nos termos do inciso I do artigo 33, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares os atos de gestão da Secretaria da Administração Geral do Estado, bem como das suas Unidades Gestoras Executoras indicadas no referido voto, relativos ao exercício de 2013, com a consequente quitação do responsável, Senhor Andrea Sandro Calabi, Secretário de Estado da Pasta, bem como de seu substituto nos períodos indicados no voto da Relatora, Senhor Philippe Vedolim Duchateau, e dos Ordenadores de Despesa, Senhor Roberto Yoshikazu Yamazaki e de sua substituta no período indicado no voto, Senhora Emilia Ticami, excetuando-se da presente decisão todos os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, recomendando à Secretaria que cumpra o prazo estipulado no “caput” do artigo 17 das Instruções nº 01/2008 desta Corte de Contas.

Determinou, ainda, em face da extinção da Unidade Gestora Executora UGE210103 - Recursos Para Programas Especiais (TC-002803/026/13), nos termos do Decreto Estadual nº 58.935, de 4.3.2013, publicado no Diário Oficial do Estado de 5.3.2013, bem como da inexistência de movimentação financeira da citada UGE no exercício examinado, o arquivamento daquele processado.

Determinou, por fim, seja encaminhada, por ofício, cópia da presente decisão ao Exmo. Sr. Secretário de Estado da Pasta, para conhecimento.

TC-032410/026/09

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: Consórcio Etemp/Paez de Lima, constituído pelas empresas Etemp Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. e Paez de Lima Construções, Comércio e Empreendimentos Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 22-07-08.

Autoridade Responsável pela Homologação: Manoel de Jesus Gonçalves (Diretor Presidente Interino).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Abukater Neto (Diretor Técnico) e Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Execução de obras e serviços de infraestrutura urbana, construção de acessos rodoviários, construção de unidades habitacionais de interesse social para implantação do projeto de urbanização integrada no bairro cota 200, no município de Cubatão/SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 27-08-09. Valor – R\$85.139.099,27. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 07-07-10, 28-03-13 e 31-07-14.

Advogados: Cassiano Quevedo Rosas de Ávila, Benedicto Pereira Porto Neto, Pedro Paulo de Rezende Porto Filho, Valéria Hadlich Camargo Sampaio, Renata de Almeida Faria, Thays Chrystina Munhoz de Freitas, Caio Cesar Benício Rizek, Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga e outros.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Luiz Menezes Neto, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 70/08 e o decorrente Contrato nº 219/09, firmado em 27-08-09, entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e o Consórcio ETEMP/Paez de Lima, acionando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Decidiu, por fim, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal as providências adotadas em face da presente decisão.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-011933/026/11

Embargantes: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP - Wilson Revidiego Lopes - Superintendente Executivo de Desenvolvimento e Marcos Tadeu Yazaki - Diretor de Atendimento a Clientes e de Desenvolvimento de Sistemas.

Assunto: Contrato celebrado entre a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP e Techresult Soluções em Tecnologia da Informação Ltda. – EPP, objetivando a prestação de serviços de apoio técnico especializado nos programas de computador de tecnologia Microsoft, no Pilar Core Applications (lote B).

Responsáveis: Wilson Revidiego Lopes (Superintendente Executivo de Desenvolvimento), Marcos Tadeu Yazaki (Diretor de Atendimento a Clientes e de Desenvolvimento de Sistemas), Gilmar da Silva Gimenes (Diretor de Serviços ao Cidadão) e Idel Suarez Vilela (Especialista Gerencial Sup. Gestão).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão, o contrato e o termo de encerramento,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

conhecendo do termo de renúncia, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, Senhores Vilson Revidiego Lopes e Marcos Tadeu Yazaki, multa no valor de 200 UFESPs a cada um, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-01-16.

Advogados: Denis Gustavo Ermini, Douglas Eduardo Costa, José Paschoale Neto, Nathalia Calil Cera e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

TC-011932/026/11

Embargantes: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP - Vilson Revidiego Lopes - Superintendente Executivo de Desenvolvimento e Marcos Tadeu Yazaki - Diretor de Atendimento a Clientes e de Desenvolvimento de Sistemas.

Assunto: Contrato celebrado entre a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP e B2BR - Business To Business Informática do Brasil S/A, objetivando a prestação de serviços de apoio técnico especializado nos programas de computador de tecnologia Microsoft, no Pilar Core Applications (lote A).

Responsáveis: Vilson Revidiego Lopes (Superintendente Executivo de Desenvolvimento), Marcos Tadeu Yazaki (Diretor de Atendimento a Clientes e de Desenvolvimento de Sistemas), Gilmar da Silva Gimenes (Diretor de Serviços ao Cidadão) e Idel Suarez Vilela (Especialista Gerencial Sup. Gestão).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o contrato, o termo de inclusão, retificação e ratificação e o termo de encerramento, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, Senhores Vilson Revidiego Lopes e Marcos Tadeu Yazaki, multa no valor de 200 UFESPs a cada um, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-01-16.

Advogados: Denis Gustavo Ermini, Douglas Eduardo Costa, José Paschoale Neto, Nathalia Calil Cera e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

TC-011931/026/11

Embargantes: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP - Vilson Revidiego Lopes - Superintendente Executivo de Desenvolvimento e Marcos Tadeu Yazaki - Diretor de Atendimento a Clientes e de Desenvolvimento de Sistemas.

Assunto: Contrato celebrado entre a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP e Sofhar Gestão & Tecnologia S/A, objetivando a prestação de serviços de apoio técnico especializado nos programas de computador de tecnologia Microsoft, no Pilar Core Applications (lote C).

Responsáveis: Vilson Revidiego Lopes (Superintendente Executivo de Desenvolvimento), Marcos Tadeu Yazaki (Diretor de Atendimento a Clientes e de Desenvolvimento de Sistemas), Gilmar da Silva Gimenes (Diretor de Serviços ao Cidadão) e Idel Suarez Vilela (Especialista Gerencial Sup. Gestão).



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o contrato, o termo de prorrogação e ratificação e o termo de renúncia, retificação e ratificação, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, Senhores Wilson Revidiego Lopes e Marcos Tadeu Yazaki, multa no valor de 200 UFESPs a cada um, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-01-16.

Advogados: Denis Gustavo Ermini, Douglas Eduardo Costa, José Paschoale Neto, Nathalia Calil Cera e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros E-gard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se o r. juízo de irregularidade sobre a matéria, pelos seus próprios fundamentos.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta para apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoadado o Dr. Sergio Henrique Passos Avelleda, advogado da W.J.N. Construtores e Participações Ltda., para tomar assento à tribuna. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se ao relato dos processos, dos quais o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues solicitou a apreciação conjunta.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000342/006/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Contratada: W.J.N. Construtores e Participações Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Antônio Nami (Secretário Municipal de Administração).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antônio Nami e Marco Antônio dos Santos (Secretários Municipais de Administração), Wilson Luiz Laguna (Secretário Municipal de Planejamento e Gestão Ambiental), Nilson Rogério Baroni (Secretário Municipal de Infraestrutura), João Theodoro Feres Sobrinho e Fernando Antonio Piccolo (Secretários Municipais de Obras Públicas e Particulares), Fernando Antonio Piccolo (Secretário Municipal de Planejamento e Gestão Pública), Abranche Fuad Abdo (Secretário Municipal de Obras Pública) e Francisco Sérgio Nalini (Secretário Municipal da Fazenda).

Objeto: Construção do Cemitério-Parque Horizontal Ecumênico em Ribeirão Preto, com a concessão de exploração de serviços públicos.



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 24-10-06. Termos de Rerratificação celebrados em 23-04-07, 06-09-07, 07-10-10, 13-10-11 e 16-10-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 11-01-08 e 31-07-14.

Advogados: Luciano Vitor Engholm Cardoso, Heitor Vitor Mendonça Sica, Maria Helena Rodrigues Cividanes, Daniel Seixas Rondi, Luciano Vitor Engholm Cardoso, José Olívio Simões, Vera Lúcia Zanetti, Ananda Boari Gomes de Oliveira, Sergio Henrique Passos Avelleda e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-041316/026/09 e TC-038710/026/11.

Sustentação oral: Advogados – Ananda Boari Gomes de Oliveira e Sérgio Henrique Passos Avelleda.

TC-010189/026/14

Representante: Liga Nacional dos Consumidores.

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão preto.

Responsáveis: Antônio Nami e Marco Antônio dos Santos (Secretários Municipais de Administração), Wilson Luiz Laguna (Secretário Municipal de Planejamento e Gestão Ambiental), Nilson Rogério Baroni (Secretário Municipal de Infraestrutura), João Theodoro Feres Sobrinho e Fernando Antonio Piccolo (Secretários Municipais de Obras Públicas e Particulares), Fernando Antonio Piccolo (Secretário Municipal de Planejamento e Gestão Pública), Abranche Fuad Abdo (Secretário Municipal de Obras Públicas) e Francisco Sérgio Nalini (Secretário Municipal da Fazenda).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº02/04, praticada pelo Executivo Municipal, objetivando a construção do Cemitério-Parque Horizontal Ecumênico, com a concessão da exploração de serviços públicos. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 31-07-14.

Advogados: Dmitri Oliveira Abreu, Heitor Vitor Mendonça Sica, José Olívio Simões, Vera Lúcia Zanetti e outros.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, o Dr. Sergio Henrique Passos Avelleda, advogado, produziu sustentação oral e, em seguida, a pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

TC-000064/009/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Ibiúna.

Contratada: Viação Cidade de Ibiúna Ltda.



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Fábio Bello de Oliveira (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de passes escolares para transporte de alunos e funcionários.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores). Contrato celebrado em 19-01-07. Valor – R\$5.139.905,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 01-07-09, 19-09-09, 14-08-13 e 23-01-14.

Advogados: Alexandre Aluízio Marchi, Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o processo de Inexigibilidade de Licitação e o Contrato decorrente em exame, bem como de sua Execução Contratual.

TC-005092/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Suzano.

Contratada: Empreiteira Tecplus Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo de Souza Cândido (Prefeito).

Objeto: Execução dos serviços e obras de construção da unidade educacional Escola Municipal de Educação Infantil -EMEI José Cardoso dos Santos, no Jardim Graziela – Suzano, São Paulo, com fornecimento e utilização de materiais e mão de obra.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 18-09-08. Assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 25-02-16.

Advogados: Marcelo Palaveri, Marcelo Miranda Araujo, Alexandre Dias Maciel e outros.

Acompanham: TC-037055/026/07 e Expedientes: TC-006936/026/14.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o 1º Termo Aditivo de 18-09-08, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Suzano e a Empreiteira Tecplus Ltda., aplicando-se as disposições dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Apregoadado para sustentação oral a distância, por videoconferência, do item 19, TC-000703/009/12, o Dr. Anderson Tadeu de Oliveira Machado, advogado, Sua Senhoria declinou da sustentação oral requerida, passando-se à apreciação do respectivo processo:

TC-000703/009/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Contratada: PARC – Projetos e Construção Civil Ltda.



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Vitor Lippi e Antonio Carlos Pannunzio (Prefeitos), Antonio Benedito Bueno Silveira (Secretário de Mobilidade, Desenvolvimento Urbano e Obras), Manoel Francisco Rosa Neto (Gestor Técnico) e Marcos Paulo Dionísio (Diretor de Obras Públicas).

Objeto: Construção da Unidade de Pronto Atendimento no bairro Éden, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos, e outros serviços afins e correlatos.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 01-11-12, 21-08-13, 27-01-14 e 17-04-14. Termo de Recebimento Provisório de 28-05-14. Termo de Recebimento Definitivo de 17-04-15. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 07-06-13, 11-07-14 e 13-03-15.

Advogados: Adriana de Oliveira Rosa, Douglas Domingos de Moraes, Julia Galvão Andersson, Celso Tarcisio Barcelli, Alexandre Junger de Freitas, Antonia Marinete Barbe, Anderson Tadeu de Oliveira Machado, Vilton Luiz da Silva Barbosa e outros.

Acompanha: Expediente: TC-022861/026/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Sustentação oral: Advogado - Anderson Tadeu de Oliveira Machado.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento e a Execução Contratual, tomando conhecimento dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo.

TC-000157/007/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Ilhabela.

Contratada: Coplem Engenharia e Empreendimentos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Luiz Colucci (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia com fornecimento de materiais e mão de obra para a construção de ginásio de esportes do Polo de Educação Integrada de Ilhabela (PEII).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 08-09-11. Valor – R\$1.762.860,22. Termos Aditivos celebrados em 23-10-12, 29-01-13 e 07-06-13. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 16-07-13.

Advogados: Benedito Ferreira de Araújo, Marcela Rodrigues Espino e outros.

Acompanha: Expediente: TC-001376/007/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu declarar irregulares a



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Concorrência nº 02/2011, o Contrato nº071/2011, os Termos Aditivos celebrados em 23-10-12, 29-01-13 e 07-06-13 e a Execução Contratual, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, aplicar ao Prefeito Municipal, Senhor Antonio Luiz Colucci, multa de 500 (quinhentas) UFESPs, porque configurada infração à Lei Federal nº 8666/93 e afronta aos princípios da Administração Pública, atraindo a incidência do inciso II, do artigo 104, da citada Lei Complementar.

Determinou, por fim, notadamente em face de medições realizadas e pagamentos efetivados de serviços e produtos que não foram entregues, a remessa de cópia de peças processuais ao douto Ministério Público do Estado de São Paulo, para conhecimento e eventual adoção de medidas de sua alçada.

TC-000765/007/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim.

Entidade Beneficiária: Associação Beneficente de Saúde Arthur Alberto Nardy - ASBESAN.

Responsáveis: Roberto Pereira da Silva (Prefeito à época) e José Urizzi(Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 24-12-09.

Exercícios: 2008.

Valor: R\$2.880.799,42.

Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Tiago Pereira Pimentel Fernandes, Olavo Sachetim Barboza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a comprovação da aplicação do aporte financeiro do exercício de 2008, objeto da presente Prestação de contas, com reflexa quitação aos responsáveis, consoante dispõe o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, com advertência, à margem da decisão, à Prefeitura de Biritiba Mirim, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000537/026/13

Câmara Municipal: São Caetano do Sul.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Sidnei Bezerra da Silva.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanha: TC-000537/126/13 e Expediente: TC-009170/026/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

PEDIDO DE VISTA DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, a E. Câmara, encampando o voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Revisora, juntado aos autos, e do Conselheiro Renato Martins Costa, e em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, juntadas ao processo, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de São Caetano do Sul,



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

exercício de 2013, por entender que o simples aumento do número de efetivos, artificialmente alterando a proporcionalidade do quadro, em seu aspecto formal, não regularizou a situação detectada em exercícios anteriores, por não atender a sua substância.

TC-002485/026/14

Câmara Municipal: Itajobi.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Marilena Aparecida Pereto.

Períodos: (01-01-14 a 31-07-14).

Substituto Legal: Vice-Presidente - Antonio Chefe.

Períodos: (01-08-14 a 31-12-14).

Advogado: Gustavo Ziviani Martins.

Acompanha: TC-002485/126/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Itajobi, exercício de 2014, expedindo-se provisão de quitação ao Responsável, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, inclusive as que, mediante ofício, serão expedidas pela Unidade Regional competente, e determinação à Fiscalização.

TC-002489/026/14

Câmara Municipal: Itapura.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Alberto Batista do Nascimento.

Advogado: Wilson T. Hirata.

Acompanham: TC-002489/126/14 e Expedientes: TCs-000094/015/14 e 000093/015/14.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Itapura, exercício de 2014, com determinação à Fiscalização, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos, bem como determinando a consequente quitação do responsável, Senhor Alberto Batista do Nascimento, na conformidade do artigo 35 do referido diploma legal, condicionada, entretanto, à prova de recolhimento, no prazo de 30 (trinta) dias, do valor pendente de devolução à Fazenda Municipal (c.2.1), com as devidas atualizações monetárias.

TC-002514/026/14

Câmara Municipal: Mira Estrela.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: José Orcélio Botelho Borges.

Acompanha: TC-002514/126/14.



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Mira Estrela, exercício de 2014, com determinação à Fiscalização e recomendações à Origem, indicadas no voto do Relator, juntado aos autos, determinando a consequente quitação do responsável, Senhor José Orcélio Botelho Borges, na conformidade do artigo 35 do referido diploma legal.

TC-002822/026/14

Câmara Municipal: Catiguá.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: João Basaglia.

Acompanha: TC-002822/126/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Catiguá, exercício de 2014, expedindo-se quitação ao Responsável, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar, com recomendações, mediante ofício, a serem expedidas pela Unidade Regional competente, e determinação à Fiscalização.

TC-002998/026/14

Câmara Municipal: Ubarana.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Luiz Antonio Nobre.

Acompanha: TC-002998/126/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ubarana, exercício de 2014, com determinações à origem e à Fiscalização, e com a consequente quitação do responsável, Senhor Luiz Antonio Nobre, na conformidade do artigo 35 do referido diploma legal, condicionada, entretanto, à prova de recolhimento, no prazo de 30 (trinta) dias, do valor pendente de devolução à Fazenda Municipal (itens B.3.3.1.2 e B.3.3.4), com as devidas atualizações monetárias.

TC-000327/026/14

Prefeitura Municipal: Praia Grande.

Exercício: 2014.

Prefeito: Alberto Pereira Mourão.

Advogados: Adriana Albertino Rodrigues, Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri e ouros.

Acompanham: TC-000327/126/14 e Expedientes: TCs-022071/026/15, 036002/026/15 e 028926/026/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procuradora de Contas: Adriana Albertino Rodrigues.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Praia Grande, exercício de 2014, com alertas à Origem, determinando que a Unidade Regional competente, mediante ofício, transmita recomendações ao Executivo, constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000639/026/14

Prefeitura Municipal: Santa Cruz da Esperança.

Exercício: 2014.

Prefeito: Dimar de Brito.

Advogados: Silvio Henrique Freire Teotônio e Mateus José Alves Menezes.

Acompanha: TC-000639/126/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Santa Cruz da Esperança, exercício de 2014, com recomendações à Administração Municipal, a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, sendo aconselhável que a Fiscalização, na próxima inspeção, verifique se a medida noticiada pela Origem corrigiu o defeito apontado no item provisão de perdas da dívida ativa.

TC-041543/026/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Osasco à Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal de Educação Infantil e Educação Fundamental - EMEIEF Professora Etiene Sales Campelo, no exercício de 2012.

Responsáveis: Emídio Pereira de Souza e Antonio Jorge Pereira Lapas (Prefeitos à época), Marly Ferreira de Souza (Presidente) e Vera Lúcia Siqueira Emídio (Diretora).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 11-02-15, que desaprovou parte dos gastos que integrou a prestação de contas, nos termos do disposto no artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. o artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução da importância não utilizada, bem como a não receber novos repasses até a regularização da pendência, nos termos do artigo 103, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

DILIGÊNCIA DETERMINADA PELA E. PRIMEIRA CÂMARA EM SESSÃO DE 01-03-16.



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura de Osasco e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de serem aprovados os gastos com aquisição de material permanente e tarifas bancárias, cancelando-se a penalidade de devolução de recursos e liberando a entidade para o recebimento de novos repasses.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-003268.989.15 (ref. TC-003023.989.14)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Miguelópolis.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Miguelópolis, no exercício de 2013.

Responsável: Juliano Mendonça Jorge (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 14-05-15, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Gustavo Silva da Mata e outros.

TC-000785/006/10

Recorrente: Nério Garcia da Costa – Ex-Prefeito Municipal de Sertãozinho.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Sertãozinho à Associação de Pais e Mestres – APM da Escola Municipal de Ensino Fundamental - EMEF Profª Elvira Arruda de Souza, relativos ao exercício de 2009.

Responsáveis: Nério Garcia da Costa (Prefeito à época), Jane Cléia Sichieri Lucchiari e Ana Cláudia Herrera Paulino (Diretoras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 31-10-14, que julgou irregular a prestação de contas, conforme o disposto no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

TC-003849.989.15 (ref. TC-002440.989.14)

Recorrente: Rogélio Cervigne Barreto – Prefeito Municipal de Luiziana.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Luiziana, no exercício de 2013.

Responsável: Rogélio Cervigne Barreto (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 14-05-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Roberto Torro Zandoná e outros.

TC-002001/002/12

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Pirajuí – Prefeita - Juliana Rebolo Nagano dos Reis e Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Pirajuí ao Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista - GEPRON, no exercício de 2011.

Responsáveis: Jardel de Araújo (Prefeito à época) e Olavo Silva de Freitas (Presidente).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 13-03-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" c.c. com o artigo 36, caput, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal, condenando à entidade beneficiária à devolução dos valores aos cofres públicos, aplicando, ainda, ao responsável Sr. Jardel de Araújo, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Diego Carneiro Giraldi, José Antonio Rufino Collado, Fabricio Andrade dos Reis, Jamile Zanchetta Marques, Daniel Augusto Cortez Juarez, Lucas Biava Miquinioty, Flávia Maria Palaveri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

TC-001003/009/06

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Tatuí e Luiz Gonzaga Vieira de Camargo - Ex-Prefeito.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Tatuí à Associação para Valorização e Promoção de Pessoas com Deficiências - AVAPE, no exercício de 2005.

Responsáveis: Luiz Gonzaga Vieira de Camargo (Prefeito à época), José Manoel Correa (Prefeito atual) e Marcos Antonio Gonçalves (Presidente à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 20-11-14, que julgou irregulares a prestação de contas dos recursos repassados, conforme artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução dos valores referentes à taxa de administração e dos impostos não recolhidos, aos cofres públicos, condenando a Entidade a não receber novos repasses até a regularização das pendências, nos termos do artigo 103, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Fabiana Balbino Vieira, Marcelo Palaveri, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Vinícius de Moraes Felix Dornelas, Camila aparecida Pádua dias, Fernando Alfonso Garcia e outros.

TC-041640/026/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Cotia.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Cotia, no exercício de 2008.

Responsável: Joaquim Horácio Pedroso Neto (Prefeito).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 17-06-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes, Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Valéria Small e outros.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser incluídos na da próxima sessão da Primeira Câmara.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-008782.989.15

Contratante: Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

Organização Social: Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Alberto Gimenez (Prefeito) e Rita Rosa Montenegro (Secretária de Saúde).

Objeto: Operacionalização e execução das ações, serviços e equipamentos de saúde em regime de 24 horas ao dia na Unidade de Pronto Atendimento de Porte II (UPA) de Sertãozinho.

Em Julgamento: Chamamento Público nº 1/2015. Contrato de Gestão celebrado em 29-06-15. Valor – R\$10.787.378,26.

TC-006773.989.15

Representante: Eduardo Tomaz Borghetti.

Representada: Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

Responsável: José Alberto Gimenez (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades referentes à terceirização da UPA Unidade de Pronto Atendimento de Sertãozinho.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Chamamento Público nº 1/2015 e o decorrente Contrato de Gestão celebrado em 29.06.15 entre a Prefeitura Municipal de Sertãozinho e a Associação Brasileira de Beneficência Comunitária – ABBC (TC-008782.989.15), bem como improcedente a Representação formulada por Eduardo Tomaz Borghetti (TC-006773.989.15).

TC-007871/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: JZ Engenharia e Comércio Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório: Maria Helena Ribeiro (Secretária de Obras e Serviços Públicos em Exercício).

Autoridade Responsável pela Homologação: João Marques Luiz Neto (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Marques Luiz Neto (Secretário de Obras e Serviços Públicos), José A. César A. Pinto (Gerente) e Luiz Fernando Sapun (Diretor).

Objeto: Execução de obras de implantação do Centro Educacional, Esportivo e Cultural dos Pimentas.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 29-04-08. Valor – R\$13.979.438,13. Termos de Aditamento celebrados em 07-10-08, 03-02-09, 16-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

06-09 e 28-07-09. Termo de Apostilamento de 28-11-08. Termo de Recebimento Provisório de 26-04-12. Termo de Recebimento Definitivo de 27-07-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 08-04-10, 04-07-12 e 11-03-14.

Advogados: Rafael Aguiar Volpato, Ari Fernando Lopes, Alberto Barbella Saba, Edma dos Santos Silva, José Roberto Hatje, Lígia Fernanda Kazokas, Maristela Brandão Vilela, Patrícia Fukuara Rebello Pinho, Murilo Galeote, Sylvania Anizio da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 03/2008, o Contrato nº 043/2008 assinado em 29-04-08 e os Aditivos firmados em 07-10-08, 28-11-08, 03-02-09, 16-06-09 e 28-07-09, acionando-se, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como conheceu dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo assinados, respectivamente, em 26-04-12 e 27-07-12, sem contudo, interferir no juízo de mérito sobre as irregularidades decretadas.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor informe a esta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao responsável à época, Senhor João Marques Luiz Neto (Secretário de Obras e Serviços Públicos), multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

Registrou, por fim, que deixa de aplicar penalidade aos gestores Senhores José A. César A. Pinto (Gerente) e Luiz Fernando Sapun (Diretor), visto que suas ações se limitaram ao recebimento da obra, sem que sua responsabilidade se estendesse aos atos impugnados.

TC-001083/009/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Contratada: Vértice Construtora Rio Preto Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Mário José Pustiglione Júnior (Secretário da Administração).

Autoridade Responsável pela Homologação: Vitor Lippi (Prefeito).



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Ailton Ribeiro (Prefeito).

Objeto: Construção de prédio que abrigará escola municipal com “Unidade Sabe Tudo” no Complexo Jardim Rodrigo.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 21-06-11. Valor – R\$3.474.474,98. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 04-04-12, 24-08-13 e 30-05-15.

Advogados: Fabrício Pereira de Oliveira, Anésio Aparecido Lima, Luiz Angelo Verrone Quilici, Haroldo Guilherme Vieira Fazano, Tania Regina Amaral dos Reis, Lauro César de Madureira Mestre e outros.

Sustentação oral proferida em sessão de 29-03-16.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 052/2010 e o Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e a empresa Vértice Construtora Rio Preto Ltda.

Decidiu, outrossim, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, julgar irregular a Execução Contratual, acionando-se, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Orgânica deste Tribunal.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas, as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-018791/026/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Suzano.

Contratada: Douat Têxtil Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Marcelo de Souza Cândido (Prefeito).

Ordenadora da Despesa: Sonia Maria Portella Kruppa (Secretária Municipal de Educação).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo de Souza Cândido (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para aquisição de kits de uniforme escolar.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços assinada em 07-12-11. Valor – R\$11.499.000,00. Notas de Empenho. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 07-10-14.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Procuradores de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-039328/026/11

Representante: Mercosul Comercial e Industrial Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Suzano.

Responsável: Marcelo de Souza Cândido (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº136/11, promovido pelo Executivo Municipal, objetivando o registro de preços para aquisição de kits de uniforme escolar. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 07-10-14.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Procuradores de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000605/002/15

Conveniente: Prefeitura Municipal de Botucatu.

Conveniada: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu – HCFMB, com interveniência da Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar – FAMESP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Cury Neto (Prefeito), Emílio Carlos Curcelli (Superintendente do HCFMB) e Pasqual Barretti (Presidente da FAMESP).

Objeto: Estabelecer condições de parceria entre as instituições para atendimento de urgência/emergência e atividade hospitalar em média complexidade, notadamente, mas sem limitar em Pediatria, contribuindo para a melhoria da qualidade da assistência à saúde prestada à comunidade na área de Urgência e Emergência; e, oferecer oportunidade de ampliação do espaço para ensino, pesquisa e extensão universitária da Faculdade de Medicina de Botucatu.

Em Julgamento: Convênio firmado em 08-05-13. Valor – R\$8.776.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 04-07-15.

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva, Célia da Silva Castro, Noeli Maria Vicentini, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Angélica Petian, Priscila Taranto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio nº 108/2013, de 08-05-13, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Botucatu e Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu – UNESP, tendo como interveniente a FAMESP – Fundação para o Desenvolvimento Médico Hospitalar, com recomendação.

TC-001363/007/11

Contratante: Prefeitura Municipal de São Sebastião.



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratada: Autoplan Locação de Veículos Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito) e Walkiria Hernan Duran.

Objeto: Contratação de empresa para locação de veículos com motorista.

Em Julgamento: Contrato celebrado em 01-11-11. Valor - R\$2.846.560,80. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 08-02-12.

Advogados: Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Flávia Maria Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Contrato 2011SECAD092, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Sebastião e a Autoplan Locação de Veículos Ltda., aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-001656/010/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Araraquara.

Contratada: Antônio Sérgio Baptista – Advogados Associados.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcelo Fortes Barbieri (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de consultoria técnica especializada na recuperação de crédito previdenciário decorrente da contribuição de seguro de acidente do trabalho mediante análise do Fator Acidentário de Prevenção (FAP).

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, § 1º c.c. artigo 13, incisos III e V, ambos da Lei Federal nº 8666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 14-05-10. Termos de Aditamento celebrados em 16-05-11 e 15-05-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 28-03-15.

Advogados: Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Renata Santos Bilac, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Acompanham: Expediente: TC-000541/013/10 e TC-005496/026/16.

TC-001657/010/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Araraquara.

Contratada: Antônio Sérgio Baptista – Advogados Associados.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo Fortes Barbieri (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de assessoria tributária, jurídica e administrativa na execução de trabalhos, consistentes em análise, levantamento de dados e documentos apuração e recuperação de pagamentos efetuados indevidamente ao INSS concernentes ao período de março/2000 a março/2010 na administração direta e no poder legislativo.



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, § 1º c.c. artigo 13, incisos III e V, ambos da Lei Federal nº 8666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 14-05-10. Termos de Aditamento celebrados em 16-05-11 e 15-05-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 21-08-13.

Advogados: Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Renata Santos Bilac, Marcelo de Araujo Generoso, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-001658/010/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Araraquara.

Contratada: Antônio Sérgio Baptista – Advogados Associados.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s)

Instrumento(s): Marcelo Fortes Barbieri (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de consultoria técnica especializada na recuperação de recolhimentos de INSS dos agentes políticos (cargos eletivos) nos anos de 1998 a 2004.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, § 1º c.c. artigo 13, incisos III e V, ambos da Lei Federal nº 8666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 19-05-10. Termos de Aditamento celebrados em 20-05-11 e 18-05-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 07-03-14.

Advogados: Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000577/002/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Bauru.

Contratada: Fundação Vértas.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, pela Ratificação da Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Fernando Casquel Monti (Secretário de Saúde).

Objeto: Prestação de assistência em saúde através de serviços ambulatoriais especializados, assistência multiprofissional e realização de exames complementares de análises clínicas, observada a sistemática de referência e contrarreferência do SUS - Sistema Único de Saúde.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 16-04-14. Valor – R\$3.112.773,84. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 12-08-15.

Advogados: Marisa Botter Adorno Gebara, Carla Cabogrosso Fialho e outros.



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato nº 7.333/14, assinado em 16-04-14, entre a Prefeitura Municipal de Bauru e a Fundação Véritas, aplicando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Prefeito Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Apregoadado, em seguida, o Dr. Anderson Tadeu Oliveira Machado, advogado, para a sustentação oral a distância, requerida para o item 49, TC-008552/989/15. Presente S. Sa. na Unidade Regional de Sorocaba, passou-se à apreciação do processo.

TC-008552.989.15

Conveniente: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Conveniada: Fundação Professor Dr. Manoel Pedro Pimentel - FUNAP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Oduvaldo Arnildo Denadai (Secretário de Serviços Públicos), Clebson Aparecido Ribeiro (Secretário de Meio Ambiente) e Edith Maria Garboggini Di Giorgi (Secretária de Desenvolvimento Social).

Objeto: Execução de serviços de natureza operacional relacionados à manutenção, limpeza, paisagismo, serviços de alvenaria em geral e demais serviços correlatos, executados por egressos, seus familiares e demais terceiros vinculados à COOPERESO.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 19-06-15. Valor – R\$11.737.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 11-12-15.

Advogados: Anderson Tadeu Oliveira Machado, Vilton Luis da Silva Barboza, Isabel de Fátima Aparecida Santos Roberto e outros.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, o Dr. Anderson Tadeu Oliveira Machado, advogado, produziu sustentação oral, e, em seguida, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o presente julgamento convertido em diligência, nos termos e condições expostas nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-002668/026/14

Câmara Municipal: Itaberá.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Jair Briene Sobrinho.

Acompanha: TC-002668/126/14.

Advogado: Gilberto G. Cristiano Lima.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Itaberá, exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 34 da aludida legislação, considerar quitado o responsável, Sr. Jair Briene Sobrinho.

TC-002659/026/14

Câmara Municipal: Ibiúna.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Abel Rodrigues de Camargo.

Acompanha: TC-002659/126/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Ibiúna, exercício de 2014, quitando o Responsável Senhor Abel Rodrigues de Camargo, na forma do artigo 35 da mesma Lei, consignando a licitude no pagamento dos agentes políticos, excetuando-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, e recomendando ao Presidente da Câmara que adote medidas para corrigir o apontado pela Fiscalização nos itens especificados no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, que todas as providências anunciadas pela defesa sejam verificadas na próxima inspeção.

TC-002891/026/14

Câmara Municipal: Onda Verde.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Luis Fernando Delfino.

Acompanha: TC-002891/126/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalva, as contas da Câmara Municipal de Onda Verde, exercício de 2014, excetuando-se os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, quitando o Responsável Senhor Luis Fernando Delfino, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, com recomendações ao atual Chefe do Legislativo, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000213/026/14

Prefeitura Municipal: Botucatu.

Exercício: 2014.

Prefeito: João Cury Neto.

Períodos: (01-01-14 a 22-02-14) e (08-03-14 a 31-12-14).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Antonio Luiz Caldas Junior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Período: (23-02-14 a 07-03-14).

Advogados: Noeli Maria Vicentini, Angélica Petian e outros.

Acompanham: TC-000213/126/14 e Expedientes: TCs-002675/003/14 e 006688/026/16.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Botucatu, exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Prefeito, mediante ofício, advertência, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos, e determinação de arquivamento dos expedientes.

Determinou, ainda, que todas as providências anunciadas pela defesa sejam verificadas na próxima inspeção.

Determinou, por fim, à Unidade de Fiscalização competente que proceda à formação de autos apartados para cuidar do indicado nas fls. 48/51 do Relatório da Fiscalização: "Do Exercício de Cargos Políticos e Público pelo Senhor Vice-Prefeito", relativamente aos Subsídios dos Agentes Políticos.

TC-000838/007/09

Embargante: Carlos Antonio Vilela – Ex-Prefeito Municipal de Caçapava.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caçapava e ABC Transportes Coletivos Caçapava Ltda., objetivando a concessão de serviço público de transporte coletivo urbano no Município de Caçapava.

Responsável: Carlos Antonio Vilela (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-04-16.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração, não lhes conferindo, entretanto, caráter infringente, posto inexistir previsão legal que possibilite a atribuição do efeito pretendido pelo embargante.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento aos Embargos de Declaração, mantendo-se a íntegra da decisão exarada.

TC-008602/026/11

Embargante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, no exercício de 2010.

Responsável: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra sentença, para considerar regular a admissão de Patrícia Gandra Carvalho,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

determinando seu registro, mantendo a decisão de primeira instância no tocante à irregularidade das demais admissões, bem como da penalidade aplicada. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-04-16.

Advogados: Edma dos Santos Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, deu provimento aos Embargos, reconhecendo-se a regularidade das admissões de Maria de Fátima Henrique dos Santos, Fernanda Suniga Barbosa e Roseclei Neves da Silva, determinando o registro dos competentes atos e o cancelamento da penalidade imposta ao Responsável.

TC-002148/026/13

Embargante: Nilton Ferreira da Silva – Prefeito Municipal de Nova Campina.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Nova Campina, relativas ao exercício de 2013.

Responsável: Nilton Ferreira da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face parecer da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 12-12-15.

Advogados: Marli Almeida de Oliveira, Paulo De La Rua Tarancón e outros.

Acompanham: TC-002148/126/13 e Expedientes: TCs-000328/016/14, 006364/026/14, 012725/026/15, 023691/026/13 e 026001/016/14.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-000789/006/10

Recorrente: Nério Garcia da Costa – Ex-Prefeito Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Sertãozinho à APM da EMEF Profª “Maria Aparecida Ortolan Bellini”, no exercício de 2009.

Responsáveis: Nério Garcia da Costa (Prefeito à época) e Rosana Cristina Gonçalves (Diretora à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 21-02-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Flávia Maria Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de excluir da r. Sentença recorrida a pena de multa aplicada ao Senhor Nério Garcia da Costa, ex-



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Prefeito do Município de Sertãozinho, ratificando-se, no mais, o entendimento pela irregularidade da matéria.

TC-002414/003/10

Recorrentes: Centro Educacional Integrado de Vinhedo Ceivi – Presidente - Nercy Luiza Dal Rovere Simões Souza, Prefeitura Municipal de Vinhedo, e Milton Serafim - Prefeito.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Vinhedo ao Centro Educacional Integrado de Vinhedo - CEIVI, no exercício de 2009.

Responsáveis: Milton Serafim (Prefeito) e Nercy Luiza Dal Rovere Simões Souza (Presidente).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 05-09-14, julgou irregulares as prestações de contas dos recursos repassados, conforme artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável Milton Serafim, no valor de 200 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: José Ferreira Názara Junior, Bruna Cristina Bonino, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Antonio Sérgio Baptista, Fernanda de Avila e Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, reformando-se a r. decisão recorrida para, agora, julgar regular a aplicação dos recursos repassados, quitando-se o responsável e exonerando a autoridade da multa que lhe foi aplicada.

TC-001284/010/11

Recorrente: Maurício Sponton Rasi - Ex-Prefeito do Município de Porto Ferreira.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Porto Ferreira, no exercício de 2010.

Responsável: Maurício Sponton Rasi (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 10-10-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Juliana Aranha e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de considerar regulares as admissões ora examinadas, praticadas pela Prefeitura Municipal de Porto Ferreira, no exercício de 2010, ficando, por conseguinte, afastada a penalidade imposta.

TC-000759/018/12

Recorrente: Fundação Dracenense de Educação e Cultura – FUNDEC.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Fundação Dracenense de Educação e Cultura - FUNDEC, no exercício de 2011.

Responsável: Edson Hissatomi Kai (Diretor Executivo à época).



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 23-05-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Reinaldo Sussumu Miyai.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter a decisão de Primeira Instância, em todos os seus termos.

TC-001624/002/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Botucatu.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Botucatu à Associação dos Trabalhadores e Funcionários Públicos Municipais de Botucatu, relativos ao exercício de 2011.

Responsáveis: João Cury Neto (Prefeito à época) e Paulo Sérgio Alves (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 09-04-15, que julgou irregular a prestação de contas, conforme o disposto no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Augusto Neves Dal Pozzo e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de modificar o quanto decidido monocraticamente apenas quanto à multa, com o seu cancelamento, mantendo-se a decisão recorrida, nos seus demais termos.

TC-000418.989.16 (ref. TC-006603.989.15)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Valentim Gentil – Prefeita - Rosa Luchi Caldeira.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Valentim Gentil, no exercício de 2014.

Responsável: Rosa Luchi Caldeira (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 15-12-15, que julgou ilegais as contratações, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Bruna Parizi e Edemilson Silva Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter a r. sentença proferida em primeira instância.

TC-003280.989.16 (ref. TC-005666.989.14)

Recorrente: Prefeitura do Município de Barrinha.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Barrinha, no exercício de 2013.

Responsável: Mituo Takahasi (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 16-12-15, que julgou ilegal a admissão de Cláudia Maria Constantini Teixeira, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: João Anselmo Leopoldino.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, determinando o registro do ato de admissão de Cláudia Maria Constantini Teixeira.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-000451/009/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Contratada: Power Segurança e Vigilância Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Roberto Juliano (Secretário da Administração).

Ordenador de Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos Pannunzio (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviço técnico especializado de instalação, operação e manutenção de sistema de videomonitoramento e alarmes em unidades da prefeitura com fornecimento de mão de obra e materiais.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 14-02-14. Valor- R\$13.578.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da (s) assinatura (s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E de 31-05-14.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Douglas Domingos de Moraes, Julia Galvão Anderson e outros.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na próxima sessão da Primeira Câmara.

TC-000043/014/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Ubatuba.

Contratada: Prescon Informática Assessoria Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo de Souza César (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada na área de informática para fornecimento, através de licenciamento de uso por tempo determinado de programas de computador, software aplicativos e serviços abrangendo instalação,



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

implantação, migração de dados, treinamento e manutenção da “Solução de Informática”, que é composta pelos seguintes softwares: Sistema de Administração Tributária, Sistema Integrado de Administração Orçamentária e Financeira, Sistema Integrado de Compras e Controle de Recursos Patrimoniais e Materiais, Sistema de Controle de Frota, Sistema de Protocolo e Controle de Processos e Sistema de Administração de Recursos Humanos.

Em Julgamento: Termo de Retirratificação celebrado em 13-02-09. Termos de Aditamento celebrados em 30-07-09, 30-07-10 e 29-07-11. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 25-08-15 e 03-03-16.

Advogados: Fátima Cristina Pires Miranda, Wilton Luis da Silva Gomes, Cristiano Vilela de Pinho, Priscila Lima Aguiar Fernandes, Rubens Catirce Júnior, Gabriel Angeli Pesato, Flávia Botta, Rafael Rodrigues de Oliveira, Antonio Sérgio Baptista, Maria Fernanda Pessatti Toledo, Cláudia Rattes La Terza Baptista, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, à vista do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos em exame, decorrentes do Contrato nº 290 A/08, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ubatuba e a empresa Prescon Informática Assessoria Ltda., aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000029/004/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Garça.

Contratada: E. R. Soluções Informática Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Cornélio César Kemp Marcondes (Prefeito).

Objeto: Aquisição de 320 unidades de notebooks novos, para o Departamento de Escolas e Creches.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 05-02-10. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 30-03-16.

Advogados: Julio Marcondes de Moura Neto, Luiz Carlos Gomes de Sá, Fabrício Tamura, Telêmaco Luiz Fernandes Júnior e outros.

Acompanha: TC-040426/026/09 e Expediente: TC-023610/026/15.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo Aditivo nº 2, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, por fim, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente decisão.

TC-001273/007/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: Urbanizadora Municipal S/A – URBAM.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Pedrosa Cury e Carlinhos José Almeida (Prefeitos).

Objeto: Prestação de serviços de manutenção em Unidades de Recreação, Esportes e Lazer do Município.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 22-11-12, 24-05-13 e 23-05-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 06-12-14.

Advogados: Ronaldo José de Andrade, William de Souza Freitas, Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 1º, 2º e 3º termos aditivos celebrados em 22-11-12, 24-05-13 e 23-05-14, entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e a empresa Urbanizadora Municipal S/A – URBAM, com recomendação à Origem.

TC-016654/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Santos.

Contratada: PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Flavio Rodrigues Correa e Luciano Leme do Prado Cascione (Secretários Municipais de Meio Ambiente).

Objeto: Prestação de serviços de operação de coleta seletiva, na área insular do Município de Santos, compreendendo coleta, transporte, separação, armazenagem e comercialização de materiais recicláveis entregue pela população de forma voluntária, em decorrência de programas ambientais desenvolvidos pelo Município, bem como destinação final dos rejeitos.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 18-09-12 e 27-03-13. Memória de Cálculos.

Advogados: Maria Aparecida Santiago Leite, Vera Stoicov, Edson Russo e Maria de Lourdes de Oliveira Torres.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 1º e 2º Termos de Aditamento ao contrato firmado entre a Prefeitura do Município de Santos e a PRODESAN – Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A, bem como a Memória de Cálculos de Reajuste de fl. 257 dos autos.

TC-000623/010/10

Conveniente: Prefeitura Municipal de Tambaú.

Conveniada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Tambaú.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antônio Agassi (Prefeito), Domingos Silva e Ivair Gentil Dias Bueno (Provedor).

Objeto: Execução de atividades concernentes à complementação de atendimentos hospitalares, de urgência e de emergência, segundo os princípios e diretrizes do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Sistema Único de Saúde, previstos na legislação pertinente em vigor, de acordo com as disposições do Plano de Trabalho.

Em Julgamento: Convênio firmado em 19-06-09. Valor – R\$1.600.000,00. Termo Aditivo celebrado em 29-01-10, 29-04-10, 27-07-10, 22-12-10, 02-03-11, 16-05-11 e 01-09-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 10-06-10.

Acompanham: Expedientes: TC-007405/026/13, TC-012618/026/12 e TC-013028/026/10.

Advogados: Carlos Ferreira Netto, Rosely de Jesus Lemos, Flávio Velludo Veiga e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio e os Termos Aditivos celebrados em 29-01-10, 29-04-10, 27-07-10, 22-12-10, 02-03-11, 16-05-11 e 01-09-11, formalizados entre a Prefeitura Municipal de Tambaú e a Santa Casa de Misericórdia local, sem prejuízo da recomendação expressa no voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, por fim, a expedição de ofícios aos signatários das iniciais dos Expedientes 13028/026/10, 12618/026/12 e 7405/026/13, transmitindo-lhes cópias do decidido.

TC-000188/026/13

Câmara Municipal: Várzea Paulista.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Ivan Luis Sada.

Advogado: Alceu Eder Massucato.

Acompanha: TC-000188/126/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Várzea Paulista, relativas ao exercício de 2013, excetuados os atos eventualmente pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, por ofício, ao atual Presidente da Câmara.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios de praxe.

TC-000101/026/13

Câmara Municipal: Macatuba.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Julio Cesar Saes.

Advogado: Andreia Cristina Leitão.

Acompanha: TC-000101/126/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Macatuba, relativas ao exercício de 2013, com determinação à auditoria da Casa, dando quitação ao Responsável, Senhor Julio Cesar Saes – Presidente da Câmara à época.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, com as recomendações expressas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios de praxe.

TC-000441/026/13

Câmara Municipal: Ibaté.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: João Siqueira Filho.

Períodos: (01-01-13 a 19-06-13) e (11-11-13 a 31-12-13).

Substituto Legal: Vice-Presidente - Donato Lotumolo Sobrinho.

Período: (20-06-13 a 10-11-13).

Advogado: José Nivaldo Esteves Torres Filho.

Acompanha: TC-000441/126/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Ibaté, exercício de 2013, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Decidiu, por fim, quitar os responsáveis e ordenadores de despesa, João Siqueira Filho e Donato Lotumolo Sobrinho, na condição de Chefe do Legislativo à época, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar, bem como determinar a expedição dos ofícios de praxe, dando ciência das recomendações indicadas na decisão à Câmara Municipal em referência.

TC-002596/026/14

Câmara Municipal: Adamantina.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Hélio José dos Santos.

Advogado: José Luiz Maluf.

Acompanha: TC-002596/126/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Adamantina, exercício de 2014, dando quitação ao Responsável, Senhor Hélio José dos Santos – Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da referida Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Complementar, e determinando seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo-lhe cópia da decisão exarada.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-000439/026/14

Prefeitura Municipal: Guaratinguetá.

Exercício: 2014.

Prefeito: Francisco Carlos Moreira dos Santos.

Períodos: (01-01-14 a 21-12-14).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Rogério Monteiro Barbosa.

Períodos: (22-12-14 a 31-12-14).

Advogado: Cezar Augusto Cassali Miranda e outros.

Acompanham: TC-000439/126/14 e Expedientes: TCs-000277/014/13, 045367/026/13, 000070/014/14, 020896/026/14, 039709/026/14, 000837/014/15 e 036920/026/15.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Sustentação oral proferida em sessão de 10-05-16.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, por fim: que os Expedientes que acompanham as contas tenham destinação na conformidade do item V do referido voto; a formação de autos próprios para análise dos certames contratos indicados no item C.1.1 do relatório de inspeção (fls. 69/76); que os Expedientes TC-277/014/13 e TC-39709/026/14 subsidiem autos próprios a serem formalizados para acompanhamento dos assuntos de que tratam, e que a Fiscalização se certifique das demais correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

TC-000158/026/14

Prefeitura Municipal: Santa Albertina.

Exercício: 2014.

Prefeito: Vanderci Novelli.

Acompanham: TC-000158/126/14 e Expedientes: TCs-000021/011/16 e 041033/026/15.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Albertina, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando, à margem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, ainda, que os expedientes destacados no voto sejam encaminhados à Unidade Regional competente para acompanhamento; e a abertura de autos próprios, nos termos definidos no item IV do referido voto.

Determinou, por fim, à inspeção que proceda, em próximos ofícios roteiros, atenção específica sobre a qualidade das despesas vinculadas aos setores; dê especial atenção sobre a destinação dos gastos com combustíveis e certifique-se das demais correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

TC-000259/026/11

Embargante: Lidiane Barbosa Santana Basso - Diretora Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Cardoso – IPREMCAR.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência Municipal de Cardoso – IPREMCAR, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Lidiane Barbosa Santana Basso (Diretora Presidente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-07-13, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. o artigo 36, e artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável, multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-11-15.

Advogados: Fátima Aparecida dos Santos, Getulio Mitukuni Suguiyama, Rosenei Alves de Oliveira e outros.

Acompanha: TC-000259/126/11.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, em conformidade com o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os, para o fim de confirmar o julgado da E. Primeira Câmara.

TC-000186/012/10

Embargante: João Batista de Andrade – Ex-Prefeito Municipal de Jacupiranga.

Assunto: Contrato de gestão entre a Prefeitura Municipal de Jacupiranga e Centro de Apoio aos Desempregados de São Paulo - CADESP, objetivando a execução da assistência na área de Saúde, inerentes às atividades do Centro de Pronto Atendimento de Jacupiranga, Unidades ESF – Estratégia, Saúde da Família e Unidades Básica de Saúde.

Responsáveis: João Batista de Andrade e José Antonio de Santana.

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato de gestão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o Sr. João Batista de Andrade ao pagamento da multa de 800 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-03-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Antonio Carlos da Silva Dueñas, Cristina Mancuso Figueiredo Sacone, Marcus Vinícius Ibanez Borges, Elson Kleber Carravieri, Cristiane Caldarelli e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-000434/012/10, 005238/026/11, 017246/026/15 e 041084/026/12.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelo ex-Prefeito de Jacupiranga e, quanto ao mérito, nas condições expostas no voto da Relatora, em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, acolheu-os em parte, para o fim, unicamente, de afastar da decisão embargada a comprovação do recolhimento, pelo responsável, aos cofres públicos municipais, da restituição de quantia, mantendo-se, no mais, os seus fundamentos referentes à decretação de irregularidade do contrato de gestão e à aplicação de multa ao Senhor João Batista de Andrade.

TC-000781/016/12

Recorrente: Flávio de Lima – Prefeito Municipal de Guapiara à época.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Guapiara, no exercício de 2011.

Responsável: Flávio de Lima (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 18-09-14, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: Carlos Pereira Barbosa Filho.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Sentença de primeiro grau, por seus próprios fundamentos.

TC-001723/009/13

Recorrente: José Francisco da Rocha Oliveira – Ex-Prefeito Municipal de Pardinho.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pardinho e Stocco & Guimarães Assessoria Consultoria Ltda. - ME, objetivando os serviços advocatícios para acompanhamento de prestações de contas e recursos de convênio, levantamento e preparação de documentos para procedimentos gerais junto à Receita Federal e INSS, autuação junto aos Tribunais de Contas e Ministérios Públicos.

Responsável: José Francisco da Rocha Oliveira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 31-10-14, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Camila Cristina Murta, Antonio Sérgio Baptista e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. Sentença combatida.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000499/005/14

Recorrente: Prefeitura do Município de Presidente Venceslau.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau e Dominium Assessoria em Administração Pública e Privada Ltda., objetivando serviços de assessoria e consultoria técnica para a construção do cadastro territorial multifinalitário no perímetro urbano do Município.

Responsável: Ernane Custódio Erbella (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 04-02-15, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Eduardo Foglia Villela e outros.

TC-000501/005/14

Recorrente: Prefeitura do Município de Presidente Venceslau.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau e WD Assessoria e Consultoria em Gestão Pública Ltda., objetivando serviços de assessoria e consultoria técnica de georreferenciamento territorial urbano do Município.

Responsável: Ernane Custódio Erbella (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 04-02-15, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Eduardo Foglia Villela e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se em seus exatos termos a Decisão combatida, inclusive no que tange à sanção pecuniária aplicada ao ex-Prefeito.

TC-001724/009/13

Recorrente: José Francisco da Rocha Oliveira – Ex-Prefeito Municipal de Pardinho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pardinho e Alves & Oliveira Assessoria e Consultoria Ltda., objetivando os serviços de assessoria e consultoria ao Departamento de Educação e Cultura.

Responsável: José Francisco da Rocha Oliveira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 20-01-15, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Camila Cristina Murta, Antonio Sérgio Baptista e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, ainda em preliminar, não acolheu a preliminar de nulidade arguida, pois as impropriedades que ensejaram a irregularidade da matéria foram levadas ao conhecimento da Origem, sendo-lhe ofertada oportunidade ao contraditório e ampla defesa (fls. 265/266 dos autos), não havendo cerceamento de defesa.

Quanto ao mérito, a E. Câmara, à vista das considerações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos, deu provimento parcial ao recurso interposto, mantendo-se o juízo de irregularidade da matéria, mas afastando a multa aplicada ao responsável.

TC-000102/005/11

Recorrente: Arlindo Eduardo Fantini - Ex-Prefeito Municipal de Regente Feijó.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Regente Feijó, no exercício de 2009.

Responsável: Arlindo Eduardo Fantini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 05-12-14, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes os respectivos registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 200 UFESPs ao responsável, Arlindo Eduardo Fantini, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar.

Advogados: Ana Claudia Gerbasi Cardoso, Lindolfo José Vieira da Silva e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, a fim de, alterando a r. Decisão combatida, julgar legais os atos de admissão e conceder os respectivos registros, bem como cancelar a multa aplicada, com recomendação à Origem, nos termos constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Ao final dos trabalhos, o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e vinte e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, ,Sérgio Ciquera Rossi,
Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes

Thiago Pinheiro Lima

Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

SDG-1/ESBP.